

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

ELYSSA

C.

REPÚBLICA DA TUNÍSIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 061/2019

ACÓRDÃO

4 DE DEZEMBRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	I
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos Inerentes ao Processo	3
B. Violações Alegadas	6
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	7
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	7
V. DA COMPETÊNCIA.....	10
A. Objecção relativa à competência material	11
i. Objecção alegando que a Petição não se refere a uma violação de direitos humanos	11
ii. Objecção alegando que a Petição viola a soberania nacional	13
B. Outros aspectos relativos à competência	16
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	17
A. Objecção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso	19
i. Esgotamento das vias internas de recurso no processo de divórcio	19
ii. Esgotamento das vias internas de recurso no processo sobre adultério	22
B. Outros requisitos de admissibilidade	26
VII. DO FUNDO DA CAUSA	29
i. Alegada violação do direito de dissolver o casamento	29
ii. Alegada violação do direito a um processo equitativo	33
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	35
A. Reparações pecuniárias	39
i. Danos materiais	39
ii. Danos morais	40
B. Reparação não pecuniária.....	41
i. Garantias de não reincidência	41

ii. Publicação.....	42
iii. Execução do Acórdão e apresentação de relatórios	43
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	43
X. PARTE DISPOSITIVA	44

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pela Dra. Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»),¹ o Venerando Juiz Rafaâ Ben Achour, Juiz do Tribunal e cidadão tunisino, não tomou parte na apreciação da Petição.

No Processo que opõe:

Elyssa

representada pelo:

Ilustre Advogado Brahim BELGHITH

Contra

A República da Tunísia

representada por:

- i. Sr. Farhad Khalif, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Director-Geral dos Assuntos Jurídicos; e
- ii. Sr. Chadli Rahmani, Responsável pelo Contencioso do Estado.

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de junho de 2010.

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. A Sra. Elyssa² (denominada a seguir como «a Peticionária») é cidadã da República da Tunísia e engenheira informática de profissão. Solicitou e obteve o anonimato mediante autorização do Tribunal. Alega a violação dos seus direitos, isto em conexão com um processo movido contra si nos tribunais nacionais após divórcio, o que ditou a sua condenação a sete meses de prisão por adultério.
2. A Petição inicial foi instaurada contra a República da Tunísia (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») a 16 de Março de 1983, e no Protocolo da Carta (denominado a seguir como «o Protocolo») a 21 de Agosto de 2007. O Estado Demandado também depositou, a 16 de Abril de 2017, a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por força da qual aceita a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e organizações não governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Declaração»). A 7 de Março de 2025, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal decidiu que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes ou novos processos apresentados perante ele até que a retirada entre em vigor, isto é,

² Pseudónimo adoptado pela Peticionária.

um ano após o depósito do instrumento correspondente, sendo neste caso a data de 8 de Março de 2026.³

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos Inerentes ao Processo

3. Ressalta da Petição que a Peticionária apresentou um pedido de divórcio contra o seu marido perante o Tribunal de Primeira Instância de Ariana (Tunísia). No dia 4 de Junho de 2014, o referido tribunal proferiu uma sentença (denominada a seguir como «a Sentença de 4 de Junho de 2014») a favor da Peticionária, concedendo-a o divórcio, a guarda dos filhos e uma pensão alimentar. A 10 de Junho de 2014, o marido da Peticionária recorreu da sentença de 4 de Junho de 2014 perante o Tribunal de Recurso de Tunes.
4. No dia 1 de Junho de 2015, o Tribunal de Recurso de Tunes proferiu um acórdão (denominado a seguir como «o Acórdão de 1 de Junho de 2015») através do qual confirmou a sentença de 4 de Junho de 2014 relativa ao divórcio; designadamente no que se refere ao divórcio, mas conferindo a guarda dos filhos ao marido da Requerente, reservando à mesma dias de visitas.
5. A 16 de Junho de 2016, a Peticionária recorreu do Acórdão de 1 de Junho de 2015 perante o Tribunal de Cassação relativamente à guarda dos filhos e à pensão alimentar. No dia 7 de Dezembro de 2016, o Tribunal de Cassação indeferiu o recurso na sua totalidade.

³ *Mouaz Khariji Ghannouchi e Outros c. República Tunisina*, AfCHPR, *Petição* n.º 004/2023, Decisão de 17 de Março de 2025 (que anula a Decisão as providências cautelares decretadas no dia 28 de Agosto de 2023, parágrafos 12 e 13).

6. Em momento subsequente, o marido da Peticionária deduziu, em simultâneo, uma acção judicial por adultério contra a Peticionária. Consta dos autos que, a 8 de Novembro de 2014, a Peticionária acompanhou um seu amigo, de nome Hannibal, numa viagem de Tunes a Yasmine Hammamet. Chegados ao destino, o referido Hannibal entregou à Peticionária as chaves do seu apartamento e foi participar numa conferência. Terminada a conferência, Hannibal regressou ao apartamento e pediu à Peticionária que o deixasse passar a noite no sofá da sala, enquanto ela dormia no quarto.
7. Os autos indicam também que o marido da Peticionária vinha seguindo a esta e ao Hannibal, desde Tunes. Depois de os dois terem entrado no apartamento à noite, ele chamou a polícia e o promotor do Tribunal de Grombalia, que autorizou o contingente policial a se deslocar ao local para efectuar uma busca no apartamento. Os agentes da polícia entraram no apartamento às 23h25, apreenderam a roupa interior da Peticionária e de Hannibal e levaram o par à esquadra.
8. A 12 de Novembro de 2014, o Ministério Público de Grombalia decidiu abrir inquérito contra a Peticionária e Hannibal pelo crime de adultério, sob o Processo N.º 4/30943 1070. O exame médico inicial da Peticionária, realizado a 10 de Novembro de 2014, evidenciou que esta não tinha mantido relações sexuais recentemente. Um segundo exame pericial às peças de roupa íntimo da Peticionária e de Hannibal, efectuado a 14 de Novembro de 2014, revelou vestígios de sémen compatíveis com as características genéticas de Hannibal.
9. No dia 9 de Dezembro de 2014, o Tribunal de Primeira Instância de Grombalia proferiu a Sentença N.º 8210 (denominada a seguir como «a sentença de 9 de Dezembro de 2014»), pela qual considerou a Peticionária e Hannibal culpados de adultério, um crime punível nos termos do Artigo 236.º do Código

Penal do Estado Demandado.⁴ Foram condenados a sete meses de prisão e a pagar conjuntamente ao marido o montante de 5 000 (cinco mil) Dinares tunisinos a título de indemnização por danos morais e 300 Dinares a título de custas judiciais e honorários advocatícios.

10. A Peticionária, o seu marido e Hannibal recorreram da sentença acima indicada junto do Tribunal de Recurso de Nabeul. A 19 de Janeiro de 2015, o Tribunal de Recurso de Nabeul proferiu o Acórdão N.º 7380 (denominado a seguir como «o Acórdão de 19 de Janeiro de 2015»), a confirmar a decisão contestada.
11. A 15 de Março de 2015, a Peticionária foi libertada da prisão. No dia 10 de Abril de 2015, a Peticionária apresentou a Queixa N.º 709636/15 ao Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância de Tunes, nos termos do Artigo 172.⁰⁵ do Código Penal, contra os dois funcionários que assinaram o relatório de medicina legal datado de 14 de Novembro de 2014.
12. A queixa foi encaminhada ao Ministério Público de Ariana a 14 de Abril de 2015, que por sua vez a encaminhou à Segunda Divisão Central da Guarda Nacional em El Aouina a 20 de Dezembro de 2016. A denúncia foi reencaminhada ao Ministério Público de Tunes a 26 de Setembro de 2018.

⁴ «O adultério cometido por qualquer dos cônjuges é punível com a pena de cinco anos de prisão e uma multa de quinhentos (500) Dinares. Só pode ser alvo de processo judicial a pedido do cônjuge ofendido, que tem a prerrogativa de suspender o processo ou os efeitos da sentença. Quando o adultério for cometido no domicílio conjugal, o artigo 53.º do presente Código não se aplica. O cúmplice é punido com as mesmas penas que o cônjuge culpado».

⁵ Um funcionário público ou equivalente, ou qualquer notário que, no exercício das suas funções, cometer falsificação susceptível de causar danos públicos ou privados, será punido com prisão perpétua e multa de mil Dinares nos seguintes casos:

- elaborando, na totalidade ou parcialmente, um documento ou escritura falsa, seja alterando ou distorcendo um documento original por qualquer meio, seja apondo um selo ou assinatura falsificados, seja atestando falsamente a identidade ou o estatuto de pessoas.

- elaborando um documento falso ou distorcendo conscientemente a verdade por qualquer meio, seja ele tangível ou intangível, de um documento informático ou electrónico, microfilme ou microficha, com a intenção de fornecer provas de um direito ou de um facto com efeitos legais.

13. Segundo a Peticionária, a queixa ainda se encontrava na fase de instrução e o Ministério Público não tinha tomado qualquer decisão à data da apresentação da presente Petição.

B. Violações Alegadas

14. A Peticionária alega a violação dos seguintes direitos:

- i. O direito à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei, protegidos pelos n.ºs 1 e 2 do Artigo 3.º da Carta;
- ii. O direito à integridade física pessoal, protegido pelo Artigo 4.º da Carta e pelos Artigos 7.º e 9.º (n.º 1 e n.º 2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominado a seguir como «o PIDCP»);⁶
- iii. O direito à liberdade, protegido pelo Artigo 6.º da Carta, pelo Artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante designada «a DUDH») e pelo Artigo 9.º do PIDCP;
- iv. O direito a um julgamento justo, protegido pelo Artigo 7.º da Carta e pelo Artigo 14.º do PIDCP, o que inclui:
 - a. o direito de intentar uma acção judicial,
 - b. o direito de beneficiar da presunção de inocência,
 - c. o direito de defesa,
 - d. o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável,
 - e. o direito ao respeito pelo princípio de legalidade dos delitos.
- v. O direito de dissolver o casamento, em conformidade com o Artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e com a subalínea (i) da alínea e) do Artigo 1.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (denominado a seguir como «o Protocolo de Maputo»);⁷

⁶

⁷ O Estado Demandado tornou-se parte no Protocolo de Maputo a 27 de Setembro de 2018.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

15. A Petição, acompanhada de um pedido de preservação do anonimato, deu entrada no Cartório Judicial do Tribunal a 9 de Outubro de 2019. No dia 17 de Dezembro de 2019, a Peticionária foi informada de que a Petição tinha sido registada na mesma data, 17 de Dezembro de 2019, e de que o seu pedido de anonimato tinha sido deferido.
16. A 17 de Dezembro de 2019, o Estado Demandado foi notificado da Petição e solicitado a apresentar a sua Contestação dentro de sessenta (60) dias.
17. As Partes apresentaram os seus demais articulados dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
18. A fase de apresentação de articulados foi declarada encerrada no dia 6 de Janeiro de 2021, tendo as Partes sido notificadas em conformidade.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

19. A Peticionária roga ao Tribunal que:
 - i. Declare que o Tribunal tem competência no presente caso;
 - ii. Declare a Petição admissível;
 - iii. Declare que as violações alegadas têm fundamento;
 - iv. Ordene ao Estado Demandado que pague as seguintes quantias a título de reparação pelos prejuízos materiais sofridos:
 - a) Cinco mil (5.000) Dinares tunisinos como compensação pelo montante concedido ao seu marido pelo tribunal de primeira instância;

- b) Trezentos (300) Dinares tunisinos relativos aos honorários de advogados concedidos ao seu marido pelo tribunal de primeira instância;
 - c) Mil e quinhentos (1 500) Dinares tunisinos relativos às despesas de investigação, acusação e comparência perante a Brigada da Polícia Judiciária de Hammamet;
 - d) Dois mil e quinhentos (2 500) Dinares tunisinos para cobrir as despesas relativas ao processo inicial perante o Tribunal de Grombalia;
 - e) Três mil e quinhentos (3 500) Dinares tunisinos para cobrir as despesas relativas ao processo de recurso perante o Tribunal de Nabeul;
 - f) Dois mil (2 000) Dinares tunisinos a título de custas relativas ao recurso interposto contra a sentença de divórcio perante o Tribunal de Recurso de Tunes;
 - g) Quatro mil (4 000) Dinares tunisinos para cobrir as despesas relativas ao processo de divórcio;
 - h) Mil e quinhentos (1 500) Dinares tunisinos a título de despesas relativas à elaboração, apresentação e acompanhamento da queixa criminal contra os laboratórios do Ministério do Interior;
 - i) Setenta e oito mil (78 000) Dinares tunisinos como compensação financeira pela perda de emprego na Tunísia;
 - j) Sete mil e oitocentos (7 800) Dinares tunisinos a título de indemnização por cessação de funções;
 - k) Dez mil e quatrocentos (10 400) Dinares tunisinos a título de indemnização pelos salários perdidos durante a sua detenção policial e prisão, de 9 de Novembro de 2014 a 15 de Março de 2015, altura em que foi libertada;
 - l) Dez mil (10 000) Euros a título de custas judiciais no presente processo.
- v. A título de reparação por danos morais, a Peticionária solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento dos seguintes montantes:

- a) Vinte mil (20 000) Euros a título de indemnização por danos morais por ter sido mantida sob custódia policial além do prazo máximo legal;
 - b) Duzentos mil (200 000) Euros a título de indemnização por danos morais pela privação da liberdade;
 - c) Cem mil (100 000) Euros a título de reparação pelos danos morais resultantes da opressão e do sentimento de injustiça causados pela violação dos seus direitos processuais e pela adopção de procedimentos ilegais e excepcionais;
 - d) Cem mil (100 000) Euros a título de indemnização por danos morais resultantes da violação do seu direito à defesa e por ter sido condenada com base em exames inválidos, bem como pela recusa do tribunal em realizar novos exames e pelo incumprimento dos requisitos de um julgamento justo;
 - e) Duzentos mil (200 000) Euros a título de reparação pelos prejuízos morais resultantes da perda da guarda dos seus dois filhos;
 - f) Duzentos mil (200 000) Euros por danos morais resultantes do escândalo familiar e social que continua a assombrar a Peticionária até hoje;
 - g) Cem mil (100 000) Euros a título de reparação pelos prejuízos morais resultantes do facto de ter sido obrigada a abandonar o seu país e a residir em França para evitar consequências desastrosas das violações de que foi vítima.
- vi. Ordene ao Estado Demandado que aplique as disposições do Artigo 277.º do seu Código de Processo Penal, revendo a decisão de 19 de Janeiro de 2015 proferida pelo Tribunal de Recurso de Nabeul, e que anule a sentença de 9 de Dezembro de 2014 por motivos de invalidade do processo e, como medida cautelar, archive o processo, uma vez que não há provas de que a Peticionária tenha cometido qualquer crime;
- vii. Ordene ao Estado Demandado que garanta a não repetição das violações constatadas, tomando todas as medidas legislativas, judiciais e administrativas para:

- a) ajudar a acelerar e facilitar a criação e a operacionalização do Tribunal Constitucional, de acordo com os requisitos da legislação do Estado Demandado,
- b) Esclarecer que o divórcio é o direito de pôr termo a uma relação conjugal e que nenhum dos cônjuges pode ser impedido de pôr termo a uma relação conjugal ou obrigado a permanecer vinculado [pelos laços do casamento] por motivos que não se enquadrem no âmbito do direito público,
- c) Estabelecer os detalhes do crime de adultério, mesmo que em termos gerais, para respeitar o princípio da legalidade dos crimes,
- d) Sensibilizar os magistrados de instrução, juízes e agentes da autoridade para a importância crucial do direito à liberdade e do respeito pelos princípios de um julgamento justo,
- e) Estabelecer sanções sérias e efectivas a aplicar contra funcionários como os acima mencionados que não cumprirem as exigências em matéria de direitos humanos.

20. O Estado Demandado roga ao Tribunal que:

- i. Conclua que não tem competência;
- ii. Conclua que a Peticionária não exauriu as vias de recurso internas;
- iii. Conclua que a Peticionária não apresentou quaisquer provas de violação de direitos humanos;
- iv. Conclua que o objecto da Petição viola a soberania do Estado Demandado;
- e
- v. Declare a Petição inadmissível em termos de forma e de mérito.

V. DA COMPETÊNCIA

21. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de Litígio quanto à competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
22. Por outro lado, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
23. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir eventuais excepções prejudiciais sobre a matéria.
24. No caso em apreço, o Estado Demandado suscita excepções à competência material do Tribunal. Nesta conformidade, o Tribunal pronunciar-se-á sobre estas excepções antes de decidir sobre outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Objecção relativa à competência material

25. O Estado Demandado suscita uma excepção dupla à competência material do Tribunal: em primeiro lugar, com o argumento de que o objecto da Petição não se refere a uma violação de um direito humano e, em segundo lugar, com base no facto de que o objecto da Petição viola a sua soberania nacional.
- i. **Objecção alegando que a Petição não se refere a uma violação de direitos humanos**

26. O Estado Demandado considera que, nos termos da Carta, as alegações da Peticionária, no seu conjunto, giram à volta de quatro direitos, nomeadamente, o direito à liberdade, o direito à igualdade, o direito ao recurso aos tribunais e o direito à dignidade. Afirma que o conceito de violação de direitos humanos significa privar os indivíduos dos seus direitos fundamentais e, por vezes, tratá-los como se fossem menos que humanos e indignos da vida e dignidade, como nos casos de genocídio, tortura, fome forçada e escravidão. Argumenta ainda que o conceito de violação de direitos humanos também se refere à violação dos direitos económicos, sociais e culturais resultante do incumprimento por parte do Estado das suas obrigações de garantir o gozo desses direitos sem discriminação.
27. O Estado Demandado sustenta que a detenção da Peticionária durante a noite, juntamente com o seu companheiro, num apartamento, e a condenação por adultério não podem ser consideradas uma violação dos seus direitos humanos. Alega que este crime foi comprovado por uma análise médico-legal realizada pelo departamento de Laboratórios de Medicina Legal do Ministério do Interior. Os testes comprovaram a presença de sémen com características compatíveis com as de Hannibal.

*

28. A Peticionária contrapõe indicando que o Estado Demandado está equivocado quanto à competência do Tribunal e aos direitos humanos que este protege, e que confunde direitos humanos com crimes contra a humanidade. Alega também que o Estado Demandado distorce o objecto da sua Petição, alegando que este é vago, o que não é verdade, uma vez que a Petição alega dez violações de direitos humanos, sustentando isso com provas.

29. O Tribunal recorda, à luz do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, que tem competência para conhecer de todos os processos que lhe sejam submetidos relativos a uma alegada violação dos direitos garantidos pela Carta, pelo Protocolo e por qualquer outro instrumento relativo aos direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.
30. O Tribunal observa que a Peticionária alega a violação dos direitos garantidos pelos Artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Carta e pelo Artigo 9.º e pelo n.º 1 do Artigo 14.º o PIDCP. Como o Estado Demandado é parte na Carta e no PIDCP, o Tribunal tem competência para interpretá-los e aplicá-los no presente caso, bem como para examinar as violações alegadas pela Peticionária à luz dos direitos previstos nos referidos Artigos.⁸
31. Conclui-se, portanto, que o argumento do Estado Demandado de que as violações alegadas na Petição não dizem respeito aos direitos humanos é incorrecto.
32. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado de que a Petição não se refere a uma violação de direitos humanos.

ii. Objecção alegando que a Petição viola a soberania nacional

33. O Estado Demandado alega que as relações internacionais se baseiam no princípio da soberania, que confere ao Estado autoridade plena e suprema sobre o seu território, as suas instituições, as suas escolhas políticas, jurídicas

⁸ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, §45; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (28 de Setembro 2017), 2 AfCLR 65, § 34 a 36; *Jibu Amir Alias Mussa e Outro c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (28 de Novembro de 2019), 3 AfCLR 629, § 18 *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia, (mérito e reparações)*, (25 de Junho de 2021), 5 AfCLR 282, parágrafo 21.

e económicas, bem como sobre a gestão das suas relações externas, e que, em todos estes aspectos, não está sujeito a qualquer autoridade superior.

34. O Estado Demandado considera que a soberania do Estado se concretiza na sua capacidade a exercer três poderes, nomeadamente, o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial. Alega ainda que os poderes legislativos e judiciais representam uma componente da soberania do Estado e são considerados uma componente essencial da sua autoridade interna, tal como consagrado no n.º 7 do Artigo 2.º da Carta das Nações Unidas.
35. O Estado Demandado argumenta que, nos termos da sua Constituição, os tribunais são independentes nas suas decisões e não estão sujeitos a nenhuma autoridade além da lei. Os tribunais são, portanto, independentes até mesmo do Estado, sob cuja bandeira operam, a fim de operacionalizar o princípio da sua independência em relação ao Estado, consagrado nos poderes legislativo e executivo, e garantir os direitos, as liberdades e a justiça dentro do Estado.
36. O Estado Demandado conclui que o Tribunal não pode proferir uma decisão que viole a soberania de um Estado Parte no Protocolo sobre uma matéria que se insere na jurisdição interna do Estado em causa. A única excepção, segundo o Estado Demandado, é quando um Estado comete actos que ameaçam a paz e a segurança internacionais ou comete actos de agressão contra um outro Estado.

*

37. A Peticionária afirma que o Estado Demandado confunde o direito das relações internacionais com o direito internacional dos direitos humanos e os seus mecanismos de protecção. Explica que submeter-se à competência do Tribunal não constitui violação da soberania do Estado, mas sim consagração

dessa soberania, uma vez que é o próprio Estado Demandado que aceitou a competência do Tribunal e o expressou por meios oficiais. A Peticionária lembra ao Estado Demandado que a ratificação e o cumprimento de acordos internacionais são uma manifestação da soberania nacional. Prova-o o facto de o Artigo 20.º da Constituição do Estado Demandado conferir aos acordos internacionais um estatuto superior ao da legislação nacional.

38. A Peticionária afirma ainda que as decisões do Tribunal são decisões judiciais internacionais vinculativas aos Estados e aos seus três poderes. De acordo com a Peticionária, isto verifica-se apesar de as referidas decisões não se encontrarem organicamente ligadas ao sistema judicial do Estado Demandado nem se enquadrarem na hierarquia das decisões dos tribunais nacionais.

39. O Tribunal recorda que, nos termos do Artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,⁹ «Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé».¹⁰
40. Tal como referido no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Tribunal observa que o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo. Consequentemente, o Estado Demandado não pode invocar a sua soberania para se eximir do cumprimento das disposições da Carta e do Protocolo ou, aliás, de qualquer outro instrumento de direitos humanos em que seja parte.
41. O Tribunal considera que, em todos os casos, tem competência material para apreciar uma petição que lhe seja apresentada, desde que alegue a violação

⁹ O Estado Demandado tornou-se parte na Convenção de Viena a 23 de Junho de 1971.

¹⁰ Este é um princípio jurídico bem consagrado, tanto no direito internacional público como no direito internacional dos direitos humanos. O Estado Demandado aderiu à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados a 23 de Junho de 1971.

de um direito humano protegido pelos instrumentos de direitos humanos nos quais o Estado Demandado seja parte.¹¹

42. No presente caso, o Tribunal observa, tal como **referido anteriormente**, que a Peticionária alega a violação de **vários** direitos humanos, nomeadamente, o direito à igualdade perante a lei, o direito à igualdade de protecção da lei, o direito a um julgamento justo e o direito à liberdade e segurança, tal como previstos nos Artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Carta e nos Artigos 7.º, 9.º e 14.º do PIDCP, que são instrumentos de direitos humanos em que o Estado Demandado é Parte.
43. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a objecção suscitada pelo Estado Demandado de que a Petição viola a sua soberania.
44. Tendo em conta o que precede, o Tribunal julga improcedente a excepção do Estado Demandado quanto à sua competência material e entende que detém competência em razão da matéria para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

45. O Tribunal observa que não foram suscitadas objecções à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, tenciona assegurar que todos os aspectos da sua jurisdição sejam observados antes de prosseguir com a análise da matéria.
 - i. O Tribunal considera que a sua competência pessoal está estabelecida, na medida em que, tal como indicado no parágrafo 2 supra, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo. A este respeito, o Tribunal reitera a sua posição, tal como

¹¹ *Hongue Éric Noudéhouenou c. República do Benin* (mérito) 4 AfCLR 749, § 26; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 465, § 45.

estabelecida no parágrafo 2 do presente Acórdão, de que a retirada da Declaração não afecta os processos pendentes antes da entrada em vigor da referida retirada. Como o presente caso já estava pendente antes de o Estado Demandado retirar a sua Declaração, a retirada não tem qualquer efeito sobre o caso.¹²

- ii. O Tribunal também conclui que a sua competência temporal está estabelecida, na medida em que os factos do caso ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado parte nos instrumentos referidos no parágrafo 2 acima.
- iii. No que diz respeito à competência territorial, o Tribunal constata que as violações alegadas pela Peticionária ocorreram no território do Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal tem competência territorial para apreciar esta Petição.

46. Assim, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

47. De acordo com o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.

“

¹² *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (2016) 1 AfCLR 540, §§ 66-68; *Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin*, AfCHPR, Petição N.º 003/2020, Despacho de 5 de Maio de 2020 (Providência cautelar), §§ 4- 5 e Corrigenda de 29 de Julho de 2020; *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 2 e *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 38.

48. Nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta.».
49. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
50. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção com base no não esgotamento dos recursos locais. O Tribunal procederá à análise da objecção prejudicial em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso

51. O Tribunal observa que a objecção suscitada pelo Estado Demandado sobre o esgotamento das vias internas de recurso está relacionada com três questões: (i) o divórcio da Peticionária; (ii) o caso de adultério; e (iii) a queixa da Peticionária ao Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância de Tunes relativamente aos funcionários que assinaram o relatório de medicina legal.

i. Esgotamento das vias internas de recurso no processo de divórcio

52. O Estado Demandado limita-se a afirmar que a Peticionária não esgotou as vias internas de recurso no que diz respeito ao processo de divórcio, sem fundamentar a sua objecção.

*

53. Por sua vez, a Peticionária limitou-se a apresentar cópias das sentenças e acórdãos proferidos no processo de divórcio, que inclui ordens relativas à guarda dos filhos, pensão alimentar e residência.

54. O Tribunal observa que o n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento estipulam que os processos podem ser submetidos a ele após esgotamento das vias internas de recurso, se existirem, a menos que esteja manifestamente estabelecido que os processos se prolongam de forma indevida. Este requisito, conforme reiterado pelo Tribunal, visa proporcionar ao Estado Demandado a oportunidade de resolver as

alegações no âmbito do seu sistema judicial interno antes de recorrer a um tribunal internacional de direitos humanos sobre a matéria.¹³

55. O Tribunal recorda que os recursos locais a esgotar são de natureza judicial, devendo estar disponíveis, ou seja, devem poder ser exercidos sem entraves pelo peticionário. Estes recursos devem também ser eficazes e satisfatórios, no sentido de que sejam capazes de remediar a situação em causa.¹⁴
56. O Tribunal observa que o divórcio no Estado requerido só é pronunciado em tribunal, nos termos do Artigo 31.º do Código da Personalidade Jurídica da Tunísia, que apresenta a seguinte redacção:

O divórcio pode ser declarado:

1. Por ambas as partes, em caso de consentimento mútuo;
2. A pedido de um dos cônjuges devido a prejuízos sofridos às mãos do outro cônjuge;
3. A pedido do marido ou da esposa.

Fica estipulado que será concedida reparação pelos danos materiais e morais sofridos por um dos cônjuges em consequência das acções do outro.

57. O n.º 12 do Artigo 32.º da lei prevê também que «as partes da sentença relativas à guarda, pensão alimentar, residência e direitos de visita serão executadas independentemente de qualquer recurso ou objecção suscitada».

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9,§§ 93-94.

¹⁴ *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema dit Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement burkinabé des droits de l'homme et des peuples c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 68; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso*, Petição n.º 004/2013 (mérito), § 108; *Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benin* (competência e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 623, § 73.

58. Daqui decorre que a decisão do Tribunal de Primeira Instância sobre o divórcio é susceptível de recurso e, portanto, não é definitiva. Consequentemente, a acção intentada pelo marido da Peticionária junto do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, na qual foi proferida decisão final sobre o divórcio, encontra-se fundada em direito.
59. O Tribunal observa que os processos de divórcio não são essencialmente diferentes de outros processos aplicados em todos os casos civis, apesar da peculiaridade da matéria. O preâmbulo da Lei da Família da Tunísia afirma o seguinte: «nos termos do decreto de 3 de Agosto de 1956 (*25 doulhidja 1375*) relativo à actualização do Código de Processo Civil», lembrando, deste modo, que os processos respeitantes ao estatuto pessoal seguem o mesmo regime estabelecido no Código de Processo Civil.
60. O Tribunal observa ainda que o Tribunal de Primeira Instância de Ariana, na sua Sentença N.º 29907 de 4 de Junho de 2014 pronunciou o divórcio da Peticionária e concedeu-lhe a guarda dos seus dois filhos, pensão alimentar e a residência conjugal. O seu marido recorreu da referida sentença em 10 de Junho de 2014, após o que o Tribunal de Recurso de Tunes, por Acórdão de 1 de Junho de 2015, retirou da Peticionária a guarda dos filhos, a pensão alimentar e a residência conjugal. No dia 7 de Dezembro de 2016, o Tribunal de Cassação, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, indeferiu o recurso da Peticionária contra o Acórdão de 1 de Junho de 2015.
61. O Tribunal constata igualmente que não existia qualquer outro meio de recurso que a Peticionária pudesse accionar, no âmbito do processo de divórcio, para impugnar as decisões relativas à guarda dos filhos, à pensão de alimentos e à residência na casa de morada de família.

62. Em consequência, o Tribunal rejeita a exceção do Estado Demandado fundada no não esgotamento dos recursos internos relativamente à acção de divórcio.

ii. Esgotamento das vias internas de recurso no processo sobre adultério

63. O Estado Demandado sustenta que, nos termos do Artigo 56.º da Carta, o Tribunal não deve examinar o pedido até ter verificado que os recursos internos foram esgotados, a menos que considere que os recursos em questão foram indevidamente prolongados.

64. No que diz respeito ao caso de adultério, a Peticionária apresenta cópias das decisões dos tribunais nacionais relativas à sua condenação.

65. A Peticionária alega ainda que o artigo 236.º do Código Penal, ao abrigo do qual foi julgada e condenada, é inconstitucional, na medida em que não define os elementos materiais do tipo legal de adultério. Sustenta, além disso, que não pôde accionar o meio de recurso adequado, porquanto o Estado Demandado ainda não pôs em funcionamento o seu Tribunal Constitucional.

*

66. O Tribunal observa que, nos termos do disposto na Regra 258 do Código de Processo Penal do Estado Demandado, a pessoa condenada tem o direito de recorrer das decisões de mérito inicialmente proferidas com carácter definitivo pelo Tribunal de Cassação, ainda que já executadas, com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação ou erro de direito.

67. O Tribunal observa ainda que o Tribunal de Primeira Instância de Grombalia, através da Sentença N.º 8210 de 9 de Dezembro de 2014, condenou a Peticionária por adultério, sentenciando-a a sete meses de prisão e ordenando

que ela, juntamente com o seu amigo, pagasse ao marido o montante de cinco mil (5 000) Dinares tunisinos a título de indemnização. No dia 19 de Janeiro de 2015, o Tribunal de Recurso de Nabeul confirmou a sentença acima referida no seu Acórdão N.º 7380. Depois de cumprir a pena, a Peticionária foi restituída à liberdade no dia 15 de Março de 2015.

68. O Tribunal observa que existia outro meio de recurso que a Peticionária poderia ter esgotado, na medida em que poderia ter recorrido da Decisão N.º 7380, de 19 de Janeiro de 2015, do Tribunal de Recurso de Nabeul para o Tribunal de Cassação, nos termos do Artigo 258 supra. Não o tendo feito, não esgotou o referido meio de recurso.
69. O Tribunal observa ainda que a Peticionária poderia igualmente ter apresentado requerimento ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado, a impugnar a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal, ao abrigo do qual foi julgada e condenada, com fundamento em o referido preceito não definir os elementos materiais do tipo de crime de adultério. Todavia, não tendo o Estado Demandado ainda colocado em funcionamento o seu Tribunal Constitucional, o requisito relativo à existência e disponibilidade desse meio de recurso não se mostra preenchido. Por conseguinte, tal meio deve considerar-se esgotado.
70. Assim, o Tribunal julga procedente a excepção do Estado Demandado relativa à falta de interposição de recurso da condenação por adultério para o Tribunal de Cassação e rejeita a objecção baseada na constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.
71. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Requerimento cumpre o requisito de esgotamento dos recursos internos relativamente à alegada violação do direito de ver a sua causa apreciada, no âmbito do processo de adultério.

iii. Objecção relativa à queixa apresentada pela Peticionária ao Ministério Público do Tribunal de Primeira Instância de Tunes

72. O Estado Demandado afirma que a Peticionária já havia apresentado uma queixa ao Ministério Público contra os funcionários que assinaram o relatório dos exames biológicos realizados no âmbito do processo movido contra si, que provou que a Peticionária cometeu adultério com Hannibal. O Estado Demandado argumenta que o processo está ainda pendente, não esgotou as etapas processuais disponíveis e ainda não teve desfecho.

*

73. A Peticionária considera que a sua queixa n.º 7019636/15, de 10 de Abril de 2015, registada junto do Ministério Público, ainda se encontra na fase de instrução preliminar e que o Ministério Público ainda não tomou a decisão de a remeter ao tribunal. Indica também que decidiu recorrer a este Tribunal devido ao atraso injustificado na apreciação do seu caso. Salaria que o processo de recurso foi prolongado de modo anormal.

74. Explica que, entre 10 de Abril de 2015, quando apresentou queixa ao Ministério Público, e 9 de Outubro de 2019, quando apresentou a presente Petição a este Tribunal, decorreu um período de cinco anos, durante o qual o Ministério Público tomou apenas uma decisão de abrir um inquérito; o caso da Peticionária nunca foi julgado. Na sua opinião, isso demonstra inércia e prolongamento indevido do processo judicial interno.

75. O Tribunal observa que o principal ponto de litígio entre as Partes quanto ao esgotamento dos recursos internos se refere exclusivamente à queixa

apresentada pela Peticionária junto do Ministério Público contra os dois funcionários que assinaram o relatório de medicina legal, com base no qual os tribunais a condenaram por adultério e a sentenciaram a sete meses de prisão.

76. O Tribunal observa igualmente que esta queixa foi enviada ao Ministério Público de Ariana a 14 de Abril de 2015, o qual, por sua vez, a remeteu à Segunda Divisão Central da Guarda Nacional, em El Aouina, a 20 de Dezembro de 2016, tendo a mesma sido posteriormente remetida ao Ministério Público de Tunes a 26 de Setembro de 2018.
77. O Tribunal **observa** ainda que, desde a data da última acção relativa à queixa, 26 de Setembro de 2018, até à data da apresentação da presente Petição, a 19 de Outubro de 2019, decorreu um ano e 13 dias, um período não tão longo quanto o que ela teria de esperar por uma decisão no seu processo, que lhe teria concedido o direito de recorrer para a revisão da condenação por adultério, caso a falsificação fosse provada, em conformidade com o Artigo 278.º do Código de Processo Penal da Tunísia.
78. Deste modo, o Tribunal julga procedente a excepção do Estado Demandado no que se refere à queixa deduzida pela Peticionária contra os funcionários signatários do relatório pericial e entende que a Petição não preenche o requisito de esgotamento dos recursos internos relativamente à alegada dilação indevida da tramitação desses autos.
79. Tendo em conta o que antecede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado fundada no não esgotamento dos recursos internos relativamente à acção de divórcio e à constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal. Em sentido inverso, o Tribunal julga procedente a objecção do Estado Demandado quanto ao processo por adultério e à queixa dirigida contra os funcionários que assinaram o relatório pericial.

80. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito do esgotamento das vias internas de recurso apenas no que diz respeito ao processo de divórcio e à constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.

B. Outros requisitos de admissibilidade

81. Tendo declarado o Requerimento inadmissível, por não esgotamento dos recursos internos, tanto no que respeita ao processo por adultério como à queixa contra os dois funcionários que assinaram o relatório pericial, o Tribunal procederá ao exame dos demais requisitos de admissibilidade apenas quanto à acção de divórcio e à constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.

82. O Tribunal observa que os outros requisitos de admissibilidade previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta e nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento não são contestados pelas partes. No entanto, o Tribunal deve assegurar que todos os requisitos de admissibilidade estão preenchidos.¹⁵

83. O Tribunal também observa, com base nos autos, que o requisito previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi preenchido, na medida em que a Peticionária revelou a sua identidade ao Tribunal.

84. O Tribunal entende ainda que a Petição apresentada pela Peticionária pretende proteger os seus direitos garantidos pela Carta. O Tribunal observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é

¹⁵ *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini c. A República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 56.

compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que considera que preenche o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

85. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
86. O Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, preenchendo assim o requisito exigido pela alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
87. No que diz respeito ao prazo razoável para a apresentação de uma petição perante o Tribunal, este considera que a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento estipula que a petição deve ser apresentada ao Tribunal num prazo razoável após o esgotamento dos recursos locais ou após a data fixada pelo Tribunal como ponto de partida para o cálculo do prazo antes da instauração da petição.
88. O Tribunal observa que o presente caso envolve um litígio relativo ao divórcio da Peticionária, concedido pelo Tribunal de primeira instância, e à sua condenação por adultério após ter sido acusada pelo marido. O processo de divórcio foi posteriormente levado ao Tribunal de Cassação, a mais alta instância judicial do Estado Demandado. No seu acórdão de 7 de Dezembro de 2016, o Tribunal de Cassação decidiu confirmar a revogação do direito da Peticionária à guarda dos seus filhos menores, à pensão alimentar e à residência conjugal. O Tribunal terá em conta a data em que o Estado Demandado depositou a Declaração, nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, como ponto de partida para o cálculo da razoabilidade do prazo, ou seja, 2 de Junho de 2017.

89. O Tribunal recorda que a Peticionária apresentou a presente Petição a 9 de Outubro de 2019, ou seja, dois anos, quatro meses e dois dias depois da data em que o Estado Demandado apresentou a Declaração.
90. O Tribunal tem entendido de forma reiterada que a determinação do prazo razoável para a apresentação de requerimentos é feita caso a caso e tem em conta as circunstâncias específicas de cada caso.¹⁶ No presente Requerimento, considerando a natureza e o percurso do processo perante as jurisdições internas, incluindo o tempo necessário para que um requerente obtenha patrocínio judiciário para efeitos de apresentação do Requerimento, o Tribunal considera que um período de dois anos, quatro meses e sete dias é razoável, para efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta.
91. Além disso, a Peticionária não podia contestar a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal, com base no qual foi condenada, uma vez que o Tribunal Constitucional ainda não tinha sido criado.
92. Assim, o Tribunal entende que o Requerimento cumpre o requisito de admissibilidade referente à apresentação em prazo razoável, quanto à questão da constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.
93. O Tribunal observa que a Petição não diz respeito a um caso que já tenha sido resolvido pelo Estado em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Por conseguinte, a Petição preenche os requisitos previstos na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

¹⁶ *Armand Guehi c. a República Unida da Tanzânia* (Fundo e Reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 56 ; *Nguza Viking & Outro c. a República Unida da Tanzânia* (Fundo) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 61.

94. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que a Petição satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta, tal como reafirmado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e declara-a admissível, apenas no que diz respeito ao caso do divórcio e à constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

95. A Peticionária alega a violação dos seguintes direitos humanos: O direito a um julgamento justo, o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, o direito ao respeito pela sua vida, o direito à liberdade e o direito de pôr fim ao seu casamento.

96. Atentas as suas conclusões quanto à admissibilidade, o Tribunal limitará a sua apreciação do mérito do Requerimento (i) à alegada violação em matéria de cessação do vínculo matrimonial e (ii) à alegada violação do direito a um julgamento equitativo, direitos estes garantidos, respectivamente, pelas alíneas f) e g) do Artigo 1.º e pelo Artigo 7.º do Protocolo de Maputo e pelo Artigo 12.º da DUDH, no que respeita ao direito de pôr termo ao casamento; bem como pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito ao direito a ver a sua causa apreciada.

i. Alegada violação do direito de dissolver o casamento

97. A Peticionária alega a violação do seu direito de dissolver o casamento. É importante lembrar que o Tribunal de Ariana emitiu uma decisão concedendo o divórcio à Peticionária. No entanto, o Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Recurso, tendo em conta todas as particularidades que regem a aplicação das disposições do Artigo 236.º do Código Penal, acusaram-na e

condenaram-na pelo crime de adultério. A Peticionária alega que existem três regimes de divórcio no Estado Demandado, nomeadamente, o divórcio por mútuo consentimento, o divórcio a pedido de um dos cônjuges com base em prejuízos sofridos e, por último, o divórcio consensual a pedido do marido ou da mulher. Isto mostra que a lei prevê o fim do casamento e proíbe coagir um cônjuge a permanecer no casamento. Afirma que pediu o divórcio e que o tribunal o concedeu em 4 de Junho de 2014, apesar de não viver com o marido desde 2013, tendo obtido a guarda dos filhos em 2014.

98. A Peticionária explica que, nos termos do Artigo 29.º do Código do Estatuto Pessoal, o divórcio no Estado Demandado consiste na dissolução da convenção antenupcial, nos termos do Artigo 34.º, que tem a seguinte redacção: «A mulher divorciada após a consumação do casamento ou viúva antes ou depois da consumação do casamento deverá observar um período de espera conforme determinado no Artigo seguinte». Trata-se de um período não superior a três meses, em conformidade com o Artigo 35.º do Código do Estatuto Pessoal. A Peticionária alega que decorreram cinco meses entre a prolação da sentença de divórcio e a acusação de adultério. Daí decorre que o facto de o seu marido ter recorrido da sentença de divórcio não obrigava a Peticionária a permanecer no casamento.
99. A Peticionária alega ainda que o facto de a coagir a permanecer casada constitui uma violação do direito à liberdade pessoal e uma discriminação contra as mulheres, nos termos das alíneas f) e g) do Artigo 1.º do Protocolo de Maputo.¹⁷

*

100. O Estado Demandado sustenta que a Peticionária não prova nenhuma das violações de direitos humanos que alega.

¹⁷ O Estado Demandado tornou-se parte no Protocolo de Maputo a 27 de Setembro de 2018.

101. O Artigo 2.º da Carta prevê o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

102. **O Artigo 1.º do Protocolo de Maputo dispõe o seguinte:**

[...]

- (f) Entende-se por «discriminação contra as mulheres» qualquer distinção, exclusão, restrição ou tratamento diferenciado com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometam ou destruam o reconhecimento, o gozo ou o exercício, pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;
- (g) Entende-se por «práticas nocivas» todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectam negativamente os direitos fundamentais das mulheres e das raparigas, tais como o seu direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física;

103. Por seu turno, o Artigo 7.º do Protocolo de Maputo dispõe nos seguintes termos:

Os Estados Partes promulgarão legislação adequada para garantir que as mulheres e os homens gozem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio ou dissolução do casamento. A este respeito, devem assegurar que:

- a) a separação, o divórcio ou a dissolução do casamento sejam efectuados por decisão judicial;
- b) as mulheres e os homens tenham os mesmos direitos de solicitar a separação, o divórcio ou a dissolução do casamento;
- c) em caso de separação, divórcio ou dissolução do casamento, as mulheres e os homens

tenham direitos e responsabilidades recíprocos em relação aos seus filhos. Em qualquer caso, os interesses dos filhos devem ter importância primordial; d) em caso de separação, divórcio ou dissolução do casamento, as mulheres e os homens têm direito a uma partilha equitativa dos bens comuns decorrentes do casamento.

104. O Artigo 12.º da DUDH estabelece que:

Ninguém será sujeito a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, lar ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação; toda a pessoa tem direito à protecção da lei contra tais interferências ou ataques.

105. O Tribunal observa que, após a Peticionária ter obtido uma decisão preliminar de divórcio a seu favor no Tribunal de Primeira Instância de Tunes a 4 de Junho de 2014, o seu marido recorreu da decisão perante o Tribunal de Recurso de Tunes a 10 de Junho de 2014.

106. O Tribunal observa que o Supremo Tribunal (*Cour de Cassation*), o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, considerou que «se os cônjuges recorrerem da sentença de divórcio, o vínculo matrimonial entre ambos continua, e a apresentação de um processo por adultério contra uma das partes é válida enquanto a sentença não for definitiva».¹⁸

107. O Tribunal recorda que a Peticionária alega que não tinha conhecimento do recurso interposto pelo seu marido contra a decisão acima referida. No entanto, o facto de a Peticionária não ter conhecimento do recurso interposto pelo seu marido não invalida o facto de a decisão de divórcio não ser definitiva, pelo que, nos termos da lei tunisina, a relação matrimonial é considerada válida até que seja proferida uma decisão sobre o recurso. Nestas circunstâncias, era dever da Peticionária verificar o seu estado civil de acordo

¹⁸ Acórdão em matéria penal do Supremo Tribunal n.º 1323, de 4 de Junho de 1975.

com a legislação do Estado Demandado. Especificamente neste contexto, a Peticionária deveria ter tomado medidas para verificar se tinha sido interposto recurso e se este tinha sido concluído, para que a decisão de divórcio, a seu favor, transitasse em julgado.

108. Dado que a lei específica contestada pela Peticionária se aplica igualmente a homens e mulheres, no contexto dos processos de divórcio, a alegação da Peticionária de que foi forçada a continuar a sua vida conjugal, em violação do seu direito à liberdade pessoal e em discriminação contra as mulheres, não tem fundamento e é rejeitada.

109. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária de pôr termo ao seu estado civil, protegido nos termos das alíneas f) e g) do Artigo 1.º e do Artigo 7.º do Protocolo de Maputo, conjugados com o Artigo 12.º da DUDH.

ii. Alegada violação do direito a um processo equitativo

110. A Peticionária sustenta que a ausência de um Tribunal Constitucional no Estado Demandado viola o seu direito de intentar uma acção judicial, uma vez que não havia qualquer via para contestar a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal em termos de violação do direito à liberdade e ao respeito pelo princípio de legalidade dos delitos.

111. O Estado Demandado sustenta que a Peticionária não apresenta quaisquer provas da violação dos direitos humanos que alega.

112. O Tribunal observa que, embora a Peticionária invoque o seu direito à liberdade e à legalidade dos delitos, os factos do processo e os autos mostram que a sua alegação diz respeito ao facto de o Estado Demandado não lhe ter

proporcionado a oportunidade de contestar a constitucionalidade da lei ao abrigo da qual foi julgada e condenada. Essa oportunidade está relacionada com o direito a um julgamento justo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP. O Tribunal irá, portanto, examinar a referida alegação.

113. O Tribunal nota que a alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta prevê o seguinte:

Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada.

Isto compreende:

- a. o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

114. O Tribunal observa ainda que o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP prevê o seguinte:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Ao determinar o fundamento de qualquer acusação penal de que seja alvo, toda a pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei. ...

115. No caso em apreço, o Tribunal observa que a Peticionária alega que a inexistência de um Tribunal Constitucional a impediu de interpor recurso constitucional contra o Artigo 236.º do Código Penal, o que a leva a concluir que não existe qualquer recurso disponível num caso como o seu.

116. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no processo *Brahim Belghith c. A República da Tunísia*, segundo a qual a ausência de um Tribunal Constitucional no Estado Demandado constitui um impedimento para os

litigantes interponem recursos constitucionais.¹⁹ No presente caso, o Tribunal considera que a ausência continuada de um Tribunal Constitucional constitui um impedimento à capacidade da Peticionária de interpor recurso constitucional contra o Artigo 236.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado.

117. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária a um julgamento justo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP, na medida em que não lhe concedeu a oportunidade de contestar a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código de Processo Penal.

VIII. DAS REPARAÇÕES

118. A Peticionária pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento das seguintes quantias a título de reparação pelos danos materiais:

- i. Cinco mil (5 000) Dinares tunisinos como compensação pelo montante concedido ao seu marido pelo tribunal de primeira instância;
- ii. Trezentos (300) Dinares tunisinos relativos às custas judiciais concedidas ao seu marido pelo tribunal de primeira instância;
- iii. Mil e quinhentos (1 500) Dinares tunisinos relativos às despesas de instrução, acusação e comparência perante a Brigada da Polícia Judiciária de Hammamet;
- iv. Dois mil e quinhentos (2 500) dinares tunisinos a título de custas relativas ao processo por contravenção penal perante o Tribunal de Primeira instância de Grombalia;

¹⁹ *Brahim Belghith c. República Tunisina*, 22 de Setembro de 2022, Petição n.º 17/2021 (mérito e reparações), §§ 95-102.

- v. Três mil e quinhentos (3 500) Dinares tunisinos para cobrir as despesas relativas ao processo de recurso perante o Tribunal de Nabeul;
- vi. Dois mil (2 000) Dinares tunisinos a título de custas relativas ao recurso interposto contra a sentença de divórcio perante o Tribunal de Recurso de Tunes;
- vii. Quatro mil (4 000) Dinares tunisinos para despesas relativas ao recurso do seu marido no processo de divórcio;
- viii. Mil e quinhentos (1 500) Dinares tunisinos a título de despesas relativas à elaboração, apresentação e acompanhamento da queixa criminal contra os laboratórios do Ministério do Interior;
- ix. Setenta e oito mil (78 000) Dinares tunisinos como compensação pecuniária pela perda de emprego na Tunísia;
- x. Sete mil e oitocentos (7 800) Dinares tunisinos a título de indemnização por cessação de funções;
- xi. Dez mil e quatrocentos (10 400) Dinares tunisinos a título de indemnização pelos salários perdidos durante a sua detenção policial e prisão, de 9 de Novembro de 2014 a 15 de Março de 2015, altura em que foi libertada;
- xii. Dez mil (10 000) Euros a título de honorários de advogados e custas judiciais relacionadas com o presente processo;

119. A Peticionária solicita ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento das seguintes quantias a título de reparação por danos morais:

- i. Vinte mil (20 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes da detenção policial além do prazo máximo legal;
- ii. Duzentos mil (200 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes da privação de liberdade;
- iii. Cem mil (100 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes da opressão e do sentimento de injustiça causados pela violação do direito processual de que foi vítima e pela adopção de procedimentos ilegais e excepcionais;
- iv. Cem mil (100 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes da violação do seu direito à defesa e da sua condenação com base em exames médico-legais inválidos, da recusa do tribunal em realizar

novos exames médico-legais e do incumprimento dos requisitos de um julgamento justo;

- v. Duzentos mil (200 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes da privação da custódia dos seus dois filhos;
- vi. Duzentos mil (200 000) Euros de reparação por danos morais resultantes do escândalo familiar e social que continua a assombrar a Peticionária até hoje;
- vii. Cem mil (100 000) Euros a título de reparação de prejuízos morais resultantes de ter sido forçada a abandonar o seu país e a residir em França para evitar consequências desastrosas das violações de que foi vítima.

120. A Peticionária solicita também ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que aplique as disposições do Artigo 277.º do Código de Processo Penal, que reveja a decisão de recurso de 19 de Janeiro de 2015 proferida pelo Tribunal de Recurso de Nabeul e que este tribunal se pronuncie novamente, dando provimento ao seu recurso quanto à forma e ao mérito, anulando assim a sentença de primeira instância n.º 8210, de 9 de Dezembro de 2014, proferida pelo Tribunal de Grombalia, com base em irregularidades processuais e, como medida cautelar, que archive o processo devido à ausência de provas de que a Peticionária tenha cometido crime.

121. Por fim, como garantia de não repetição, solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que tome as seguintes medidas legislativas, administrativas e judiciais:

- i. Ajudar a acelerar e facilitar a criação do Tribunal Constitucional e torná-lo operacional, de acordo com as exigências da legislação do Estado Demandado;
- ii. Esclarecer que o divórcio é o direito de dissolver uma união matrimonial e que nenhum dos cônjuges pode ser impedido de dissolver a união matrimonial ou ser forçado a permanecer vinculado [pelos laços matrimoniais] por motivos que não sejam de direito público.

- iii. Estabelecer os elementos do crime de adultério, mesmo que em termos gerais, a fim de cumprir o princípio da legalidade dos crimes;
- iv. Sensibilizar os magistrados de instrução, juízes e agentes da autoridade para a importância crucial do direito à liberdade e do respeito pelos princípios de um julgamento justo,
- v. Estabelecer uma sanção séria e eficaz a ser aplicada contra pessoas como as acima mencionadas que não cumprirem as exigências de direitos humanos.

122. O Estado Demandado pede que a Petição seja indeferida na sua totalidade.

123. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

«Se o Tribunal concluir que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a violação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação».

124. O Tribunal considera, em conformidade com a sua jurisprudência constante, que, para conceder reparações, o Estado Demandado deve ter sido considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida uma relação causal entre o acto ilícito e o alegado prejuízo sofrido. Por outro lado, quando uma reparação é concedida, deve corrigir o prejuízo sofrido.²⁰

²⁰ *Rajabu e Others c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 136; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 55 e *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119.

125. O Tribunal observa que cabe à Peticionária apresentar provas para sustentar as suas alegações, em particular no que diz respeito aos prejuízos materiais.²¹ No que se refere aos prejuízos morais, o Tribunal considera que a exigência de apresentação de provas não é rigorosa,²² uma vez que o prejuízo moral é presumido sempre que violações são comprovadas.²³
126. O Tribunal recorda ainda que as medidas que um Estado pode tomar para remediar uma violação dos direitos humanos podem incluir a restituição, a reparação, a reabilitação das vítimas e medidas para garantir que as violações não se repitam, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.²⁴
127. No presente caso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária a um julgamento imparcial no que diz respeito à contestação das disposições do Artigo 236.º do Código Penal. O Tribunal examinará os pedidos de reparação relativos a estas violações.

A. Reparações pecuniárias

i. Danos materiais

128. A Peticionária formula diversos pedidos relativos a reparações pecuniárias por danos materiais.
129. Embora não formule qualquer pedido específico quanto aos danos materiais, o Estado Demandado requer que a Petição seja julgada totalmente improcedente.

²¹ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139.

²² *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, § 55.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20.

130. Todavia, o Tribunal observa que, no presente Acórdão, não procedeu a quaisquer constatações, nem estabeleceu qualquer violação relativamente aos pedidos da Peticionária quanto aos danos materiais.

131. Em consequência, o Tribunal não considera necessário formular qualquer decisão sobre a reparação de danos materiais.

ii. Danos morais

132. A Peticionária formula diversos pedidos de reparações pecuniárias a título de danos morais.

*

133. Não obstante não ter formulado qualquer pedido específico a este respeito, o Estado Demandado requer que a Petição seja integralmente julgada improcedente.

134. O Tribunal relembra a sua **jurisprudência consagrada** de que se presume sempre a existência de prejuízo moral sempre que seja constatada a violação dos direitos humanos. Em tais casos, a quantificação da reparação é determinada segundo critérios de equidade, tendo em conta as circunstâncias próprias de cada caso.²⁵

²⁵*Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 55; *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, parágrafo 59; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 545, parágrafo 23.

135. No presente caso, o Tribunal observa que as violações de que a Peticionária foi vítima lhe causaram prejuízo moral, nomeadamente a impossibilidade de impugnar a constitucionalidade do Artigo 236 do Código Penal.

136. Em consequência, o Tribunal atribui à Peticionária a quantia de Mil Dinares (TND 1 000) da Tunísia a título de reparação pecuniária pelos danos morais sofridos.

B. Reparação não pecuniária

i. Garantias de não reincidência

137. A Peticionária solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que tome medidas legislativas, judiciais e administrativas para garantir a não repetição das violações constatadas. Solicita também ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que acelere e facilite a criação do Tribunal Constitucional e o torne operacional, em conformidade com as exigências da legislação do Estado Demandado.

*

138. O Estado Demandado pede que a Petição seja indeferida quanto à forma e ao fundo.

139. O Tribunal recorda que, no seu Acórdão no processo *Brahim Belghith c. República da Tunísia*,²⁶ ordenou ao Estado Demandado que operacionalizasse o seu Tribunal Constitucional no prazo de dois anos a

²⁶ *Brahim Belghith c. República Tunisina*, Petição n.º 017/2021, Acórdão de 22 Setembro de 2022 (mérito e reparação), parágrafo 100.

contar da data de pronúncia do Acórdão. No entanto, não há provas de que, à data do presente Acórdão, o Estado Demandado tenha executado a referida Ordem.

140. Tendo em conta o risco de novas violações decorrentes da não execução da referida ordem, o Tribunal reitera a sua decisão proferida no processo Brahim Belghith c. República da Tunísia, quanto à necessidade e urgência de tornar operacional o Tribunal Constitucional. Assim, o presente Tribunal julga adequado reiterar a ordem no sentido de que o Tribunal Constitucional deve ser tornado operacional de forma imediata e sem mais demora.

141. Assim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as providências necessárias para operacionalizar o Tribunal Constitucional e garantir o seu funcionamento efectivo.

ii. Publicação

142. As Partes não formularam qualquer pronúncia relativamente à publicação.

143. Todavia, o Tribunal considera que a publicação do presente Acórdão se justifica por fundamentos solidamente estabelecidos na sua jurisprudência e pelas circunstâncias particulares do presente caso.²⁷ A publicação revela-se especialmente justificada nesta Petição, atendendo a que, conforme anteriormente constatado no presente Acórdão, não existem provas de que o Estado Demandado tenha adoptado medidas para tornar operacional o Tribunal Constitucional, conforme previamente ordenado por este Tribunal. O Tribunal considera, por conseguinte, adequado ordenar a publicação do presente Acórdão no sítio oficial do Ministério da Justiça.

²⁷ [casos anteriores a incluir aqui]

144. Assim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, no prazo de seis meses a contar da recepção do presente Acórdão, publique em Árabe o Acórdão, juntamente com o resumo fornecido pelo Cartório Judicial do Tribunal, no sítio *Web* oficial do Governo e assegure que este permaneça disponível em linha durante, pelo menos, um ano.

iii. Execução do Acórdão e apresentação de relatórios

145. As Partes não apresentaram quaisquer observações sobre a execução do Acórdão e a apresentação de relatórios.

146. No que diz respeito à apresentação de relatórios sobre a execução do presente Acórdão, o Tribunal considera que tal é exigido pela legislação aplicável e pela sua prática judicial. Neste caso, e tendo em conta as conclusões acima referidas relativamente às garantias de não repetição, o Tribunal considera adequado ordenar ao Estado Demandado que apresente um relatório sobre a execução no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

147. A Peticionária solicita ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.

148. O Estado Demandado roga ao Tribunal que indefira o pedido da Peticionária.

149. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento prevê o seguinte: «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos, se existirem».²⁸

150. O Tribunal salienta que os processos submetidos perante ele são gratuitos. O Tribunal observa também que, embora a Peticionária solicite que o Estado Demandado seja condenado a suportar as despesas, não demonstra de que forma incorreu em despesas no âmbito da presente Petição.

151. Atendendo às circunstâncias, o Tribunal não vislumbra fundamento para divergir da regra precedentemente referida e, por conseguinte, determina que cada Parte assumas as suas próprias despesas.

X. PARTE DISPOSITIVA

152. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência jurisdicional:

- i. *Indefere* as objecções suscitadas pelo Estado Demandado quanto à competência jurisdicional material;
- ii. *Declara* que é provido de competência;

Quanto à admissibilidade:

²⁸

N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de junho de 2010.

- iii. *Indefere* a objecção suscitada pelo Estado Demandado quanto ao esgotamento das vias internas de recurso relativas ao processo de divórcio e ao procedimento sobre a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal;
- iv. *Acolhe* a objecção suscitada pelo Estado Demandado sobre o não esgotamento das vias internas de recurso no que diz respeito ao processo sobre adultério e à queixa contra os funcionários que assinaram o relatório de medicina legal;
- v. *Declara* a Petição admissível apenas no que diz respeito ao processo de divórcio e à impossibilidade de contestar a constitucionalidade do Artigo 236.º do Código Penal.

Quanto ao mérito

- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária ao divórcio e à dissolução do matrimónio, protegido pelas alíneas f) e g) do Artigo 1.º e do Artigo 7.º do Protocolo de Maputo, conjugados com o Artigo 12.º da DUDH;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária a um processo equitativo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugada com o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP.

Quanto às reparações:

Sobre as reparações pecuniárias

Sobre os danos materiais

- viii. *Nega provimento* ao pedido de reparação por danos materiais.

Danos morais

- ix. *Ordena* o Estado Demandado a pagar à Peticionária a quantia de mil (1.000) Dinares tunisinos a título de reparação por danos morais;
- x. *Ordena* o Estado Demandado a pagar o montante indicado no ponto (ix) supra, livre de impostos, como justa compensação no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Quanto às reparações não pecuniárias

Garantias de não reincidência

- xi. *Ordena* ao Estado Demandado a operacionalizar o seu Tribunal Constitucional de forma imediata e sem mais demora.

Publicação

- xii. *Ordena* o Estado Demandado que publique o Acórdão, no prazo de seis meses a contar da sua notificação, juntamente com o seu Sumário fornecido pelo Cartório do Tribunal em Árabe, na página *Web* oficial do Governo, assegurando que estes documentos estejam disponíveis para consulta durante pelo menos um ano.

Execução do Acórdão e apresentação de relatórios

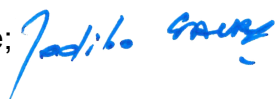
- xiii. *Ordena* o Estado Demandado que apresente, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, um Relatório

sobre as medidas tomadas para materializar o cumprimento das Ordens decretadas no presente Acórdão.

Quanto às custas judiciais:

xiv. *Determina que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.*

Assinaturas:


Venerando Modibo SACKO, Juiz Presidente; 


Veneranda Chafika BENSAOULA, Juíza Vice-Presidente; 


Veneranda Suzanne MENGUE, Juíza; 

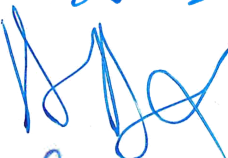
Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

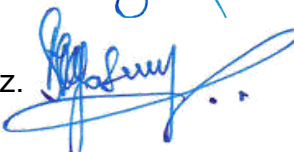
Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz; 


Veneranda Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza; 

Venerando Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Venerando Dennis D. ADJEI, Juiz; 

Venerando Duncan GASWAGA, Juiz. 

e Dra. Grace W. KAKAI, Escrivã-Adjunta. 

Acórdão proferido em Arusha, neste Quarto Dia do Mês de Dezembro de 2025, nas línguas Árabe, Inglesa e Francesa, sendo a versão na língua Árabe considerada fonte primária.

